



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9690

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Wanderley Ferreira da Oliveira

Data: 13/08/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA Nº 02/2019. (REJEITADO).
Acrescenta inciso XVIII ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 04

Posição: 69

Número de folhas: 06

Capela: PE

Categoria: Emenda Pendente

CE: 4

Ordem: 69

Nº de: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº02/2019

AUTOR:

Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

ASSUNTO:

~~Acrescenta Inciso XVIII ao Artigo 40 da Lei Orgânica do
Município de Montes Claros – MG.~~

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 13/08/2019
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Especial
- 4 - *Revisorado em: 01.10.2019*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA Nº 02 /2019 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS –
MG.

“Acrescenta inciso XVIII ao art. 40 da Lei Orgânica do Município De Montes Claros- MG”.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – “Acrescenta inciso XVIII ao art. 40 da Lei Orgânica Do Município De Montes Claros- MG”, com a seguinte redação:

Art.. 40 (...)

(...)

XVIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Montes Claros, em 05 de agosto de 2019

Oliveira Lêga – Policial Militar
Vereador

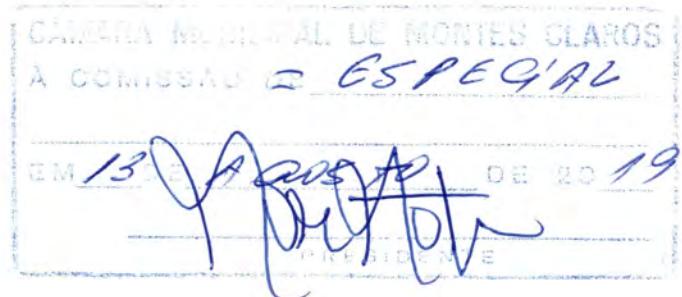
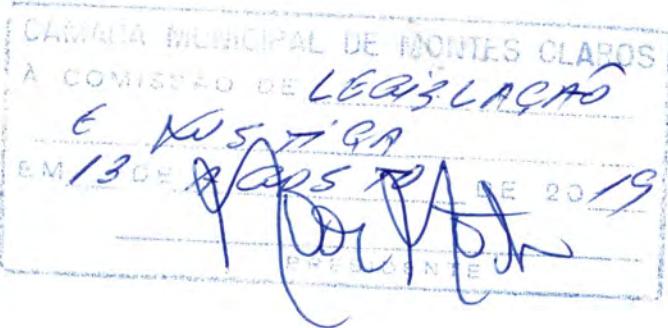
Wanderley Ferreira da Oliveira
Vereador

DANIEL PIAS

Waldemar - Naeldele

Jairis Sílvia

Jairis Nunes





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2019 QUE “Acrescenta inciso XVIII ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposta sob comento tem por fim acrescentar o inciso XVIII ao art. 40 para prever a possibilidade de sustação de atos do Executivo por parte do Legislativo.

Tanto a Constituição Federal no inciso V do art. 49 quanto a Constituição Estadual no inciso XXX do art. 62 já preveem tal possibilidade, portanto, a alteração pretendida apenas reflete o que referidos diplomas legais já estabelecem.

Assim sendo, somos de parecer que a proposta em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de agosto de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM N° 02/2019

AUTOR: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

MATÉRIA: “Acrescenta Inciso XVIII ao Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG..”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/08/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15 /08/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por escopo acrescentar inciso XVIII ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros- MG” para constar expressamente no rol de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não se verifica ilegalidade no projeto de lei vez que o instituto jurídico possui amparo legal tanto na Constituição Federal inciso V, art. 40 quanto na Constituição Estadual, inciso XXX do art. 62 portanto, a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Martins Lima Filho Martins Lima Filho



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/2019

AUTOR: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

MATÉRIA: “Acrescenta Inciso XVIII ao Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG..”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/08/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15 /08/2019.

Após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial, nos termos regimentais, manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, sob análise, tem por objetivo acrescentar inciso XVIII ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros- MG” para constar, expressamente, no rol de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa do Poder Legislativo para sustar atos normativos do Chefe do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

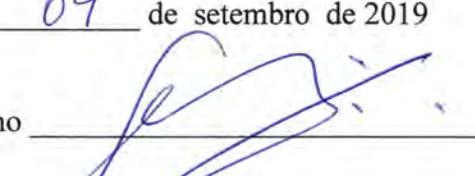
A medida servirá como instrumento de fiscalização para assegurar que o Executivo ao editar decretos regulamentando leis mantenha-se nos limites do fiel cumprimento ou da fiel execução da lei, não sendo a ele permitido inovar no ordenamento jurídico, ou seja, não pode extrapolar ou contrariar matéria votada pelo Legislativo, o mesmo entendimento se aplica nos procedimentos da lei delegada.

No mérito, esta Comissão entende que os decretos legislativos são instrumentos de controle político-administrativo eficiente para fiscalizar a atividade normativa do Poder Executivo, naquilo que for aplicável.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019

Presidente “ad hoc”: Ver. Soter Magno Carmo 
Membro: Ver. Aldair Fagundes Brito 
Membro: Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira 
Membro: Ver. Valcir Soares Silva 
Membro: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 